



RESOLUÇÃO N.º 14, DE 16 DE MARÇO DE 2011.

Dispõe sobre o afastamento dos magistrados do Tribunal de Justiça do Estado de Roraima para fins de aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura nacional) e dá outras providências.

O EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA, em sua composição plenária, no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO a necessidade de adequar as normas de afastamento de magistrados deste tribunal para aperfeiçoamento profissional, a que se refere o artigo 73, inciso I, da Lei Complementar n.º. 35, de 14 de março de 1979 (Lei Orgânica da Magistratura Nacional), ao disposto na Resolução n.º. 64, de 16 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Justiça,

RESOLVE:

Art. 1º- O afastamento de magistrados para fins de aperfeiçoamento profissional observará as diretrizes gerais fixadas na Resolução n.º. 64, de 16 de dezembro de 2008 do Conselho Nacional de Justiça, além das condições estabelecidas na presente Resolução.

Art. 2º. São considerados:

- I – de curta duração os eventos que não ultrapassem 30 (trinta) dias;
- II – de média duração os eventos que ultrapassem 30 (trinta) dias até 90 (noventa) dias;
- III – de longa duração os eventos que ultrapassem 90 (noventa) dias.

Art. 3º - O pedido deverá conter obrigatoriamente:

- I – o nome e o local de funcionamento da instituição de ensino promotora do curso ou atividade de aperfeiçoamento profissional;
- II – a data de início e término do curso ou evento, o calendário acadêmico, os horários das aulas, a carga horária total e eventual previsão de férias durante o curso;
- III – prova da inscrição, aprovação em processo seletivo ou aceitação do requerente, a ser fornecida pela instituição promotora do curso ou evento de aperfeiçoamento profissional;



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

IV – a natureza do curso ou evento e a sua pertinência e compatibilidade com a prestação jurisdicional;

V – prova de domínio da língua em que será ministrado o curso, se no exterior;

VI – o compromisso de:

a – permanência na Instituição a que está vinculado, pelo menos, por prazo idêntico ao do afastamento, após o retorno às atividades;

b – apresentação de certificado de participação, se o evento for de curta duração, e de conclusão, com aproveitamento, na hipótese de eventos de média e longa duração;

c) disponibilização do trabalho de conclusão do evento, permitida a publicação gratuita em revista do Tribunal, a inserção do respectivo texto no sítio da escola da magistratura ou do tribunal na rede mundial de computadores e arquivamento na Biblioteca para consulta pelos interessados;

d) disseminar, mediante aulas e palestras, os conhecimentos adquiridos durante o evento, quando solicitado pelo Tribunal;

e) restituir ao Erário o valor correspondente aos subsídios e vantagens percebidos durante o afastamento, na hipótese de não conclusão do curso por fato atribuível ao magistrado, e indenizar o Erário pelo subsídio a que faria jus no período remanescente em caso de descumprimento da exigência de permanência mínima, após o retorno às atividades (item “a”).

§ 1º. Quando se tratar de evento de curta duração poderá ser exigida do magistrado a apresentação de resumo dos estudos ou relatório sobre os temas discutidos.

§ 2º. – No caso de seminário ou congresso, o requerente deverá informar a condição em que se dará a sua participação.

§ 3º. Tratando-se de curso fora do Estado de Roraima ou do País, com duração superior a 10 (dez) dias, ficará obrigado a apresentar à Presidência do Tribunal, nos 30 (trinta) dias seguintes à data de encerramento do prazo de afastamento: a) - relato escrito e documentado da atividade desenvolvida, com o detalhamento de todas as suas etapas; e b) – síntese de suas impressões sobre o sistema judiciário da localidade, no que possa ser de interesse para a Justiça de Roraima.

Art. 4º – O afastamento, bem como sua prorrogação, quando requerido por juiz de primeiro grau, será dirigido ao Corregedor, com antecedência mínima de 60 (sessenta) dias, que instruirá o processo, levando em conta os reflexos do eventual afastamento sobre a prestação jurisdicional da Circunscrição, e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

submeterá a matéria à Presidência do Tribunal, ouvida previamente a Escola de Magistratura.

§ 1º. A decisão objetivamente fundamentada deverá ser tomada em sessão aberta do Conselho da Magistratura.

§ 2º. O requerimento emanado de membro da corte será dirigido ao Tribunal Pleno.

§ 3º. Excepcionalmente, observados os critérios de oportunidade e de conveniência da administração, poderá ser deferido requerimento de afastamento protocolado em prazo inferior ao previsto neste artigo.

Art. 5º. Para a habilitação do candidato deverá ser levado em conta os seguintes requisitos:

- I – observância do limite de afastamentos a que se refere o artigo 8º; e
- II – instrução do pedido com os documentos, declarações e informações indicados no art. 3º.

§ 1º. A Corregedoria-Geral de Justiça instruirá o procedimento administrativo com a informação atualizada indicativa do total de magistrados em atividade a que se refere o art. 8º.

§ 2º. A ausência de qualquer dos requisitos de habilitação implicará o não conhecimento do pedido de afastamento, sem prejuízo de sua renovação com o suprimento dos dados faltantes ou com a redução do número de magistrados afastados.

§ 3º. Não se deferirá afastamento para aperfeiçoamento profissional por período superior a 2 (dois) anos, computando-se para todos os efeitos, como de efetivo exercício do cargo.

Art. 6º. Havendo empate na votação para escolha dos candidatos inscritos para o mesmo curso ou havendo mais candidatos do que o limite estabelecido, dar-se-á preferência, na seguinte ordem, ao magistrado que:

- I – ainda não usufruiu do benefício;
- II – conte com maior tempo de serviço na carreira, a partir da posse;
- III – seja mais idoso em relação aos concorrentes;
- IV – interesse do tribunal no conteúdo programático do curso ou evento, para aprimoramento da prestação jurisdicional.

Art. 7º. Quando da análise do pedido será levado em consideração, além dos aspectos vinculados à conveniência administrativa, a avaliação do desempenho pretérito do magistrado e a relação entre a temática do curso e sua aplicação no âmbito das atividades da Justiça de Roraima.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Art. 8º. – Com o objetivo de não prejudicar a boa prestação jurisdicional, os afastamentos previstos na presente Resolução não poderão ser concedidos quando importarem no afastamento, simultâneo, de mais de um desembargador ou de mais de 5% (cinco por cento) do número total de juízes – dentre titulares e substitutos – em atividade no primeiro grau, limitado, contudo, a vinte afastamentos simultâneos.

Art. 9º. Não será autorizado o afastamento de magistrado quando:

I – não haja cumprido o período de vitaliciamento, ressalvadas as hipóteses de eventos de curta duração ou, a critério do tribunal ou da respectiva escola nacional ou local, de frequência obrigatória;

II – estiver respondendo a processo administrativo disciplinar, ou houver recebido qualquer punição dessa natureza nos últimos 2 (dois) anos;

III – tenha despachos ou sentenças pendentes além do prazo legal, injustificadamente;

IV – haja usufruído de idêntico benefício nos últimos 5 (cinco) anos;

V – o magistrado apresentar baixa produtividade no exercício da função.

Art. 10 - Quando o período de afastamento coincidir com as férias forenses, estas serão consideradas como usufruídas pelo Magistrado, não ensejando, portanto, direito à compensação.

Art. 11 - Esta resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogando a Resolução nº. 001 de 17 de janeiro de 2007.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

Des. Lupercino Nogueira
Presidente

Des. Ricardo Oliveira
Vice Presidente

Des. Almiro Padilha
Corregedor-Geral de Justiça

Des. Robério Nunes
Membro

Des. José Pedro
Membro



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE RORAIMA
Comissão Permanente de Legislação e Jurisprudência
"Amazônia, patrimônio dos brasileiros"

Este texto não substitui o original publicado no DJe

Des^a. Tânia Vasconcelos Dias
Membro

Juíza convocada – Graciete Sotto Mayor
Membro

Fonte: Diário da Justiça Eletrônico. Boa Vista, ed. 4512, p. 2, 17 Mar. 2011.
<http://diario.tjrr.jus.br/dpj/dpj-20110317.pdf>